



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2022. Publicação: 12/09/2022. Nº 167/2022.

ISSN 2764-8060

## REC-5ªPJETIM - 22022

Código de validação: 12DC67F094

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional deve possuir caráter estritamente informativo, educativo ou de orientação social, não podendo os agentes públicos se utilizarem de nomes, símbolos ou imagens para, no bojo de alguma atividade publicitária institucional, patrocinada ou não com dinheiro público, para se autopromoverem, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo, para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing político;

CONSIDERANDO que a não observância do princípio da impessoalidade, através da promoção pessoal do agente público, seja em benefício próprio ou de terceiros, fere o ordenamento jurídico e pode configurar ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021 alterou o art. 11 da LIA, trazendo um rol taxativo de atos de improbidade, dentre eles, a promoção pessoal, no inciso XII, com a seguinte redação: praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STJ, no sentido de que estaria caracterizada como ato de improbidade administrativa a publicidade institucional vinculada à pessoa do agente público, ainda que custeada com recursos particulares, independente se a divulgação ocorreu na via oficial ou na via privada, ressaltando-se, por óbvio, a gravidade do uso da publicidade institucional para essa finalidade;

CONSIDERANDO que a não observância do princípio da impessoalidade, através da promoção pessoal do agente público, seja em benefício próprio ou de terceiros, fere o ordenamento jurídico e pode configurar ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP- Proad (NTC-CAO-PROAD – 12022), na qual buscou trazer uma abordagem constitucional do tema (§1º do art. 37, CF), subsidiado também em importantes discussões e debates extraídos da doutrina, seminários e encontros acerca da nova redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, dadas as significativas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, com enfoque na vedação à autopromoção dos agentes públicos (inc. XII);

CONSIDERANDO que a não observância do princípio da impessoalidade, através da promoção pessoal do agente público, seja em benefício próprio ou de terceiros, fere o ordenamento jurídico e pode configurar ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade do Órgão Ministerial em colher elementos de prova para interpor as ações judiciais pertinentes a resguardar o patrimônio público;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR à Prefeita de Timon - MA, DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) se ABSTENHA IMEDIATAMENTE de divulgar ou continuar a divulgar, inclusive em redes sociais, informativos que contenham textos, fotografias ou vídeos que façam referência a pessoa da Prefeita Municipal ou que demonstrem qualquer tendência



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2022. Publicação: 12/09/2022. Nº 167/2022.

ISSN 2764-8060

à propaganda autopromocional, com o uso indiscriminado de bens e serviços públicos, sob pena de responder por improbidade administrativa, devendo, comprovar a remoção de todos os conteúdos em que conste a imagem da Prefeita Municipal, seu nome, e a divulgação das ações como realizadas pela mesma, veiculadas em redes sociais da Prefeitura e da Prefeita Municipal, mormente no instagram, facebook e twitter.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, as providências tomadas, apresentando documentos comprobatórios das ações empreendidas para o cumprimento da presente recomendação.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível.

**POR FIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTES ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE cópia da presente Recomendação:**

- a) À Prefeita Municipal de Timon/MA;
- b) À Assessoria de Imprensa do MPMA;
- c) Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento;
- d) ao (CAOP/PROAD), para conhecimento e eventual registro estatístico;
- e) à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

Registre-se no SIMP. Publique-se e Cumpra-se.

Certifique-se tudo nos autos. Expedientes necessários.

Timon/MA, 06 de setembro de 2022.

assinado eletronicamente em 06/09/2022 às 13:18 hrs (\*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-5ªPJETIM - 32022

Código de validação: 24CE9E6D78

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional deve possuir caráter estritamente informativo, educativo ou de orientação social, não podendo os agentes públicos se utilizarem de nomes, símbolos ou imagens para, no bojo de alguma atividade publicitária institucional, patrocinada ou não com dinheiro público, para se autopromoverem, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo, para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing político;

CONSIDERANDO que a não observância do princípio da impessoalidade, através da promoção pessoal do agente público, seja em benefício próprio ou de terceiros, fere o ordenamento jurídico e pode configurar ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021 alterou o art. 11 da LIA, trazendo um rol taxativo de atos de improbidade, dentre eles, a promoção pessoal, no inciso XII, com a seguinte redação: praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário,